



Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ.**

TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada, por intermédio de seu procurador judicial, o advogado LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, OAB/PR nº 44.464, com endereço profissional descrito no rodapé do presente (e-mail: l Luiz@mom.adv.br), nos presentes autos de Embargos de Declaração nº **0049550-16.2018.8.16.0000 ED1** nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº **0049550-16.2018.8.16.0000**, onde figura como Embargado/Agravante, sendo Embargante/Agravado **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, também já devidamente qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por não se conformar, *data venia*, com o acórdão proferido na decisão dos Embargos de Declaração acolhida com efeito infringente, proferido pela douta 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interpor:

RECURSO ESPECIAL

com fundamento nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 105 inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, por entender que referida decisão contrariou ou negou vigência a Lei Federal, bem como interpretou de forma divergente àquela atribuída por outro Tribunal, ocorrendo o dissídio autorizando a presente incursão.

Assim, após contra-arrazoado pela Recorrida, no prazo legal, espera a Recorrente que, diante da gravidade e dos fundamentos apresentados e





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

expendidos nas inclusas razões, os quais demonstram o cabimento do recurso extremo seja o mesmo admitido.

Requer-se ainda, após vencida a fase de admissibilidade seja o mesmo remetido, juntamente com os autos originais para o douto Superior Tribunal de Justiça, onde certamente à luz do direito e da jurisprudência pátria, será julgado, com o seu devido conhecimento e provimento.

Nestes termos

Pede deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ

OAB/PR nº 44.464





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões do Recurso Especial

Recorrente: **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrido: **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS
ADESIVAS LTDA.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Processo Originário: Embargos de Declaração nº **049550-16.2018.8.16.0000**
ED1 nos autos de Agravo de Instrumento nº **049550-16.2018.8.16.0000.**

EMINENTES MINISTROS:

I – DO RETROSPECTO PROCESSUAL:

O Recorrido, em síntese, afirmou em sua inicial que em função da atividade econômica que exerce se tornou credora do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a uma nota promissória.

Assim, em função do protesto do referido título, requereu, com fulcro no inciso I, do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, a falência do Recorrente, caso não efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz
Advogados Associados

OAB/PR 2979

Determinada a citação do Recorrente na pessoa de seu sócio (evento nº 29.1 - autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185), foi ofertada contestação (evento nº 34 - autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185), na qual alegou-se em síntese: a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não houve a identificação da pessoa que recebeu o protesto (súmula 361 do STJ), visto que a intimação ocorreu por edital sem o esgotamento de todos os meios para cientificar o Recorrente; a improcedência do pedido, pelo fato do título ser nulo, já que emitido como garantia à operação de compra e venda; o desvirtuamento do pedido de falência, já que utilizando como forma de execução do título.

Isto posto, a magistrada de primeiro grau determinou que a parte Recorrida impugnasse a contestação ofertada (evento nº 38.1- autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185), ocasião em que apresentou sua manifestação e novos documentos (evento nº 41 - autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185).

Entretanto, não obstante a juntada de novos documentos pela parte Recorrida, o juízo singular determinou vista ao Ministério Público (evento nº 43.1 - autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185), que se pronunciou pela desnecessidade de sua intervenção (evento nº 47.1 - autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185), ocasião em que o magistrado de primeiro grau, ao invés de abrir vista dos autos ao Recorrente, para se manifestar acerca dos documentos juntados com a impugnação do Recorrido, proferiu a r. decisão agravada decretando a falência do Recorrido (evento nº 56.1- autos originários primeira instância 0005144-68.2017.8.16.0185).





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Pela leitura da r. sentença, observa-se que a douta magistrada de primeiro grau entendeu que a intimação do protesto por edital teria sido válida, pelo simples fato de que teria havido uma única tentativa de intimação no endereço constante no contrato social do Recorrente, bem como que o Recorrente não teria impugnado o fato de que teria encerrado suas atividades no endereço declinado em seu contrato social. No mérito, rejeitou os fundamentos da defesa apresentada, por entender que não haveria qualquer relação entre o título protestado (nota promissória) com contrato firmado entre as partes, bem como entendeu que o pedido de falência não teria o condão de cobrança, já que se o Recorrente não estivesse em estado de solvência teria realizado o depósito elisivo. Senão vejamos:

“[...] A empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda suscita como preliminar de mérito a falta de interesse de agir da autora, ante ao fato da intimação do protesto apresentado no mov. 1.5 ter ocorrido por meio de Edital. Da análise do protesto juntado nos autos pela parte autora, depreende-se que houve a tentativa de intimação no endereço da empresa ré, mesmo endereço indicado no Contrato Social juntado pela Tecnicare Indústria e Comércio Ltda no mov. 34.2. Importante destacar que a ré, em nenhum momento, contestou a alegação da parte autora de que a empresa encerrou as suas atividades no endereço indicado no Contrato Social, sendo plenamente válido, portanto, a intimação do Protesto da forma como ocorrida (por Edital), já que ante o silêncio da parte, presume-se que a requerida não está mais localizada no endereço da Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, Curitiba – PR.[...]”

Isto posto, ante a validade da intimação do Protesto de mov. 1.5, rejeito a prefacial de mérito.[...]

Ainda em sede de contestação, alega a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda a nulidade da Nota Promissória objeto deste pedido falimentar, tendo em vista a mesma ter sido emitida como garantia ao contrato juntado no mov. 34.18. Pois bem, da análise do documento indicado no mov. 34.18, depreende-se que o mesmo, além de não estar devidamente formalizado, é de 15/02/2013, tendo a Nota Promissória indicada no mov. 1.5 vencimento em 31/05/2015. Logo,





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

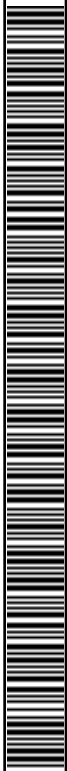
Advogados Associados

OAB/PR 2979

impossível estabelecer qualquer relação entre o contrato apresentado pela requerida e a Nota Promissória protestada pela autora uma vez que, além do contrato ser mera expectativa formal, já que juntado sem assinatura e complemento dos dados necessários, não indica qual é a Nota Promissória vinculada como garantia. Se isto não bastasse, importante destacar que em nenhum momento a requerida negou ser devedora da Nota Promissória. Veja-se que no caso em comento, o pedido de falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato insolvente, teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela autora para elidir a sua falência. Portanto, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.5) De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.[...]"

Assim sendo, o Agravante inconformado com a decisão proferida, interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (evento nº 1.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000), sendo o único recurso cabível, com o intuito de ver reformada a decisão do juízo de primeiro grau, sustentando a nulidade da intimação por edital do protesto, visto que não foi demonstrado o exaurimento de todas as tentativas de notificação do Agravante, inclusive, na pessoa de seu representante legal, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustentou-se ainda, o cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, tendo em vista que a decisão de primeiro grau não permitiu a produção de provas para demonstrar a nulidade do título protestado, tendo em vista se tratar de nota promissória emitida em garantia de operações de compra, bem como por não possibilitar a manifestação do Recorrente acerca dos documentos apresentados em sede de impugnação a contestação pelo Recorrido.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Prosseguiu-se defendendo-se a nulidade do título, por se tratar de nota promissória emitida em garantia de operação de compra, portanto sem liquidez, além da nítida intenção do Recorrido de desvirtuar o processo falimentar, para transformá-lo em uma forma de coação para satisfação de seu crédito de título nulo, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

O Eminentíssimo Desembargador Relator concedeu a liminar requerida, determinando a suspensão da decisão que decretou a falência do Recorrente (evento nº 5.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000).

Após o processamento do aludido recurso, a Colenda 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça conheceu de parte do recurso e o proveu, reconhecendo a nulidade do protesto para fins de decretação de falência, com a reforma da decisão de primeiro grau, nos seguintes termos (evento nº 82.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO CONFORME DISPOSTO NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA PESSOA JURÍDICA COM ENDEREÇO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PRÉVIAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 9.492/1997. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO”





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

O Recorrido apresentou embargos de declaração (evento nº 1.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000 ED1), no qual afirma que as conclusões do r. acórdão embargado teriam sido equivocadas, sustentando que o r. acórdão teria se baseado em duas premissas tidas como equivocadas: a primeira seria de que a localização do Recorrente seria incerta ou ignorada e de que teria havido a tentativa de intimação pessoal; a segunda de que na ementa do julgado teria constado que o protesto seria sem fins falimentares.

Aduziu ainda, que teria erro material e obscuridade pelo fato de indicação equivocada quanto ao documento que trata do aviso de recebimento da intimação do recebimento do protesto. Ao final, requereu que os presentes embargos fosse recebido com efeito infringente, para o fim de reformar o v. acórdão.

Após determinar que o Recorrente se manifestasse quanto aos Embargos de Declaração, o que o fez (evento nº 7.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000 ED1) a Colenda 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça acolheu os embargos com efeitos infringentes, para o fim de negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a decretação de falência, nos seguintes termos (evento nº 23.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, 'F', DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

Inequivocamente, a decisão acima transcrita não encontra conforto na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, e desta forma, o Recorrente insurge-se através do presente recurso extremo, passando a demonstrar a negativa de vigência e a contrariedade da legislação pátria, bem como a existência de interpretação diversa em outro Tribunal.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Antes de se adentrar ao mérito do presente recurso, destaca-se tratar-se de medida perfeitamente cabível, estando presentes todos os requisitos para sua admissibilidade:

(a) **Tempestividade:** O presente recurso é protocolado tempestivamente, visto que a intimação eletrônica ocorreu em 07/12/2020, iniciando-se a contagem do prazo no dia 08/12/2020, sendo que nos termos do Decreto Judiciário nº 560/2020 do TJPR, não houve expediente forense no dia 11/12/2020, além da suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20/12/2020 a 20/01/2021 conforme Resolução nº 278/2020 do TJPR. Por isso, o prazo de 15 dias para interposição deste Recurso vence dia 29/12/2021;





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

- (b) Preparo: guias de custas devidamente acostadas aos autos;
- (c) Prequestionamento: o substrato fático para conhecimento do presente Recurso Especial está consignado no v. acórdão recorrido, assim como está patente a equivocada interpretação aos dispositivos legais que ensejam a interposição deste Recurso Especial: incisos III e VI, do artigo 96 da Lei nº 11.101/05, Súmula 361 do STJ, inciso I do artigo 803 do Código de Processo Civil, artigo 369 do Código de Processo Civil.

III – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. Não incidência das súmulas 5 e 7 deste e. STJ.

Antes da demonstração das violações legais incorridas pelo v. acórdão recorrido, cumpre esclarecer que o presente recurso versa tão somente sobre questões jurídicas, não se fazendo necessária a incursão em matéria de prova, estando o quadro probatório devida e objetivamente delineado, o que afasta aplicação da Súmula 7 deste e. STJ ao caso concreto.

Com efeito, o Recorrente não pretende o reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, mas sim sua requalificação jurídica, refazendo-se o processo subsuntivo. Em outras palavras, os dispositivos legais cujas ofensas são apontadas neste Recurso Especial não se compatibilizam com a conclusão externada no v. Acórdão, a partir dos fatos nele descritos.

Com efeito, o Tribunal Estadual reconheceu como válida a intimação por edital, mesmo sem esgotar todos os meios, pelo fato de que o Recorrente não estava mais sediado no mesmo endereço. Ainda, que o Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar que a nota promissória seria vinculada a contrato de compra e venda.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Dessa forma, não há qualquer pretensão de reexame da prova ou de cláusulas contratuais neste recurso especial, porquanto as premissas fáticas estão devidamente delineadas e definidas, tendo dado suporte, no entanto, a conclusões jurídicas dispares. No caso, não deve incidir o óbice das Súmulas 5 e 7 do e. STJ. Dessa forma, confia o Recorrente em que o presente recurso será admitido e seu mérito conhecido e provido, reformando-se o acórdão recorrido.

IV- NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO INCISO VI, DO ARTIGO 96 DA LEI 11.101/05 E SÚMULA 361 DO STJ:

Da análise do v. acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento, observa-se que o Colendo Tribunal *a quo* reconheceu, expressamente, que não foram esgotadas todos os meios ordinários para a intimação pessoal, portanto nula a intimação por edital, senão vejamos:

“[...] A citação por edital é medida excepcional aplicada após o esgotamento dos meios ordinários para intimação pessoal. Havendo indícios de que não foi observado o devido trâmite processual no intuito de esgotar os meios de intimação pessoal, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. [...]”(evento nº 82.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o Egrégio Tribunal Estadual, mudou seu entendimento, no sentido de que o abandono da sede originária, tornaria dispensável maiores diligências para a intimação pessoal, entendendo como válida a intimação do protesto por edital, vejamos:





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

“[...] A citação por edital é medida excepcional aplicada após o esgotamento dos meios ordinários para intimação pessoal. Havendo indícios de que não foi observado o devido trâmite processual no intuito de esgotar os meios de intimação pessoal, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito. [...]”(evento nº 23.1 - autos de agravo de instrumento nº 0049550-16.2018.8.16.0000 ED1)

Desta forma, apesar de reconhecer, em um primeiro momento, a necessidade de esgotamento de todos os meios para intimação pessoal, para somente após tal situação autorizar a intimação por edital, modificou seu entendimento, para o fim de considerar válida a intimação por edital, em total descompasso com o disposto o inciso VI, do artigo 96 da lei 11.101/05 e da Súmula 361 do STJ, visto que o vício no protesto e a ausência de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto para fins falimentares desautoriza a decretação da falência:

“ Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

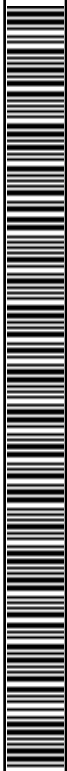
[...]

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;”

"Súmula 361 STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

Portanto, para a análise do pedido falimentar, se faz necessário o cumprimento de tal formalidade. Tratando-se a falência de medida extrema, considerados os gravames de toda ordem gerados pela quebra, sua decretação deve estar acobertada por certeza jurídica inabalável de que o devedor foi intimado da mora.

O que não ocorreu no caso dos autos.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Isto porque, resta incontroverso que a intimação do protesto com fins falimentares teria sido realizada por edital, após apenas uma tentativa de intimação pessoal do Recorrente, ou seja, sem que houvesse o esgotamento de outros meios para que pudesse cientificar o Recorrente acerca do mesmo.

Assim, considerando que a utilização de tal expediente é medida excepcional, bem como que o Recorrido tinha a informação do endereço do sócio do Recorrente, tem-se que tal protesto é nulo, visto que a intimação por edital somente poderia ocorrer após esgotadas todas as maneiras de se cientificar o Recorrente, inclusive, poderia o Recorrido ter indicado o endereço do representante do Recorrente para o recebimento de tal protesto, assim como o fez para a concretização da citação na ação de falência.

É certo que a intimação do protesto é de suma importância, posto que é a forma que o devedor será efetivamente cientificado do protesto e das consequências implicadas, como a possibilidade de falência.

No caso dos autos, o Recorrente não se diligenciou, sequer, em realizar a intimação do protesto na pessoa do representante legal do Recorrente, não obstante tinha pleno conhecimento de seu endereço, visto ser o mesmo constante no contrato social, bem como ter sido utilizado este endereço, qual seja, do representante legal do Recorrente (Luciano Ghilardi), para que o Recorrente fosse citado para responder os termos do pedido de falência.

Assim, resta evidenciado que o Recorrido não esgotou todos os meios para localização do Recorrente para a sua intimação do protesto, motivo pelo qual, é nula a intimação do mesmo por edital, na medida em que a referida intimação poderia ser realizada na pessoa de seu representante legal em seu endereço, como aconteceu a citação do processo.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

A intimação do protesto é essencial, ainda mais quando se pretende a falência da empresa, motivo pelo qual a utilização de intimação por edital é medida excepcional, ou seja, somente poderá ser utilizado tal meio, após esgotadas todas as alternativas viáveis, o que não aconteceu no presente caso, uma vez que o Recorrido detinha conhecimento do endereço do representante legal do Recorrente e poderia utilizar de tal expediente para notificá-lo do protesto, como o fez para citá-lo a responder o pedido de falência.

Por esta razão, bem como por considerar que a intimação do protesto é vital para ensejar a quebra da empresa, foi que esta Colenda Corte Superior de Justiça editou a súmula 361, por entender que a identificação e o recebimento da notificação do protesto é essencial. Da mesma forma, dentre os diversos precedentes que ensejaram a edição da aludida súmula, tem-se que aquela Egrégia Superior Corte de Justiça, se pronunciou, em caso análogo, entendendo ser inviável o pedido de quebra por protesto feito por edital, sem antes ter sido promovida a intimação pessoal do representante da empresa, exatamente como o caso dos autos, vejamos:

“Comercial. Pedido de falência. Protesto. Ausência de intimação pessoal do protesto. Orientação pacificada pela 2ª Seção do STJ.

I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida. II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido.” (STJ/4ª Turma. RESP 472.801-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Portanto, tem-se que a intimação do protesto por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizado após esgotados todos os outros meios, inclusive a tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa.

No caso em apreço, conforme se observa do acórdão recorrido houve apenas uma tentativa de intimação pessoal, até porque o Sr. Tabelião recebeu o referido título para protesto em 19/07/2017 e tentou apenas por uma oportunidade a intimação do protesto por carta e, na sequência, ou seja, no dia 21/07/2017, apenas três dias após receber o título, procedeu a intimação por edital, sem que esgotasse todos os outros meios para intimação do Recorrente, inclusive, não foi sequer realizada a tentativa de intimação do Recorrente na pessoa de seu representante legal.

Ora, considerando que houve apenas uma tentativa de intimação por carta e, apenas três dias após receber o título para protesto, já se realizou a intimação por edital, sem o esgotamento das diligências necessárias para a intimação do protesto, fica evidenciado que a decisão recorrida negou vigência o inciso VI, do artigo 96 da lei 11.101/05, pois evidente a vício no protesto, bem como do disposto na Súmula 361 do STJ, pois não identificado o receptor da intimação do protesto.

Neste sentido, parte da jurisprudência não considera válida a intimação por edital, sem que haja, ao menos, tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa. Vejamos os trechos dos votos vencedores proferidos:

“[...] E a demonstração do exaurimento das tentativas de intimação pessoal do representante legal da parte devedora é imprescindível para a validade do protesto por edital. [...]”(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1047183-5 - Umuarama -





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 03.09.2014)

“[...] A propósito, o mandado de citação foi cumprido no endereço da pessoa física do devedor (fl. 60), o mesmo que estava à disposição do apelante antes do protesto no aditivo contratual do qual tomou parte (fl. 93). Desta forma, a localização do devedor não poderia ser, desde logo, considerada incerta ou ignorada, o que invalida a intimação por edital da ré para a finalidade de instruir o pedido de falência.[...]” (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1539375-8 - Curitiba - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 30.11.2016)

Não obstante a tais argumentos, o acórdão recorrido entendeu que o fato da empresa não estar mais sediada no endereço informado, por si só, legitimaria a intimação por edital.

Todavia, conforme demonstrado, tem-se que equivocada a conclusão lançada, na medida em que, tais situações, por si só, não acarretam o esgotamento de todos os meios hábeis para cientificar o Recorrente, visto que o mesmo poderia ser cientificado na pessoa de seu representante legal, como foi realizada a sua citação no processo.

Por esta razão, demonstrada a nulidade da intimação do protesto via edital, visto que não foi demonstrado o exaurimento de todas as tentativas de notificação do Recorrente, negando-se vigência ao disposto no inciso VI, do artigo 96 da lei 11.101/05 e da Súmula 361 do STJ, pugna pelo provimento do presente Recurso Especial, com a finalidade de que seja reformada a decisão recorrida, aplicando-se na espécie o disposto nas aludidas normas referido articulado, para o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

**V- NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 96 DA LEI 11.101/05
E INCISO I, DO ARTIGO 803 E ARTIGO 369, AMBOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL:**

Alternativamente, caso Vossas Excelências entendam pela validade da intimação por edital, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se que a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe, para o fim de julgar improcedente o pedido de falência, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 96 da lei 11.101/05 e inciso I, do artigo 803 e artigo 369, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado na defesa apresentada nos autos de falência, o Recorrido não é credor do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estampado na nota promissória apresentada.

Isto porque, restou evidenciado a total nulidade do título protestado, posto que tal título foi emitido apenas como garantia da operação de compra e venda.

A relação das empresas era de fornecedora para consumidora, onde o Recorrido fornecia matéria prima ao Recorrente. Nesta condição, restou avençado entre as partes que as primeiras compras deveriam ser com pagamento a vista e, que na sequência o Recorrido abriria um crédito para que o Recorrente pudesse comprar a prazo.

Para tanto, deveria ser firmado contrato entre as partes, sendo que como garantia do contrato firmado, seria exigido a emissão de nota promissória, o que por si só, já se demonstra um abuso, na medida em que o contrato firmado na presença de duas testemunhas possui a mesma força





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

executiva que a nota promissória, além do que, as faturas das compras também podem ser protestas e até mesmo executadas.

Quanto ao tema, o acórdão recorrido entendeu que:

“[...] A empresa cuja falência foi requerida arguiu a nulidade do título, sob o fundamento de que o valor devido não corresponde à integralidade do valor que consta da nota promissória, a qual foi emitida como garantia da operação de compra e venda. E, ainda, que o requerimento de falência se deu com a finalidade de coação, quando seria suficiente a execução do título extrajudicial.

No entanto, a empresa não logrou êxito em demonstrar que não é devedora da nota promissória protestada. Não é possível vincular a nota promissória protestada, datada de 31 de maio de 2015 aos contratos juntados em instância recursal, não apresentados em primeiro grau na primeira oportunidade processual.[...]”

Conforme se observa do acórdão recorrido, é certo que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que não é devedora, posto que o magistrado de primeiro grau não permitiu a produção de qualquer tipo de provas.

Não obstante ao pedido formulado, o douto juízo de primeiro grau, não permitiu a produção de qualquer tipo de prova, e mesmo assim decidiu a decisão recorrida que a o Recorrente não teria comprovado o alegado.

Todavia, caso fosse possibilitado ao Recorrente a produção de provas, certamente sua conclusão seria outra. Pois, outros documentos poderiam ser apresentados, além do depoimento de testemunhas, principalmente do representante do Recorrido, ocasião em que seria demonstrado que o referido título não possui liquidez, bem como que tal prática (exigir nota promissória





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

como garantia) é uma exigência comum do Recorrido para qualquer operação de compra, inclusive para outros clientes.

Por esta razão, tem-se que houve cerceamento a defesa do Recorrente, na medida em que não foi possível a produção de provas, não obstante devidamente requeridas quando de sua contestação.

Assim, requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, anulando-se a mesma, para permitir que o Recorrente pudesse produzir as provas que requereu e, assim, comprovar a nulidade do título, bem como que o mesmo foi emitido tão somente como garantia do contrato de compra.

Dito isso, esclarece quanto ao trecho da r.decisão recorrida: “*não é possível vincular a nota promissória protestada, datada de 31 de maio de 2015 aos contratos juntados em instância recursal*”, que na verdade o vencimento da referida nota promissória em 31/05/2015, se justifica pelo simples fato de que o último contrato firmado entre as partes se deu em 01/05/2014, sendo que o vencimento das compras realizadas seria 30 (trinta) dias após a emissão de nota fiscal (cláusula 4.2.1), assim, considerando que a última compra poderia ser feito em 01/05/2015, tem-se que seu vencimento seria em 31/05/2015, daí o porque a nota promissória firmada com este vencimento.

Por outro lado, o Recorrente foi cerceado em seu direito de defesa, pois não pode produzir outras provas no sentido de demonstrar a nulidade do título, todavia, as provas carreadas nos autos indicam, ao menos, que o título foi emitido como garantia.

É certo que com a abertura da fase de instrução do processo, o Recorrente poderá comprovar que, caso haja algum débito pendente entre as





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

partes, este não alcança o valor do título, até porque o limite de compra era inferior, motivo pelo qual, nítida a ofensa ao disposto ao artigo 369 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, demonstrado que o referido título serviu como mera garantia de operação mercantil, o que por si só retira sua autonomia, tornando o mesmo nulo por não ser exigível, ou seja, tal título não pode ser utilizado como fundamento para pedido de falência, posto que sequer pode ser exigível.

Ademais, considerando que o fundamento do pedido de falência do Recorrido é o protesto de título sem liquidez, na medida em que a referida nota promissória foi utilizada como mera garantia, tem-se que o mesmo é nulo e sequer pode ser objeto de execução de título extrajudicial, contrariando o que dispõe o art. 803, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;[...]”

Desta forma, demonstrado que o referido título trata-se de mera garantia, sem qualquer lastro ou origem, tem-se que o mesmo é nulo e, por esta razão, a decisão recorrida negou vigência ao inciso III, do artigo 96 da Lei 11.101/2005.

Por esta razão, diante da negativa de vigência inciso III, do artigo 96 da lei 11.101/05 e inciso I, do artigo 803 e artigo 369, ambos do Código de Processo Civil, pugna pelo provimento do presente Recurso Especial, com a finalidade de que seja reformada a decisão recorrida, aplicando-se na espécie os dispostos nos referidos articulados, tendo em vista a nulidade do título, já que se trata de mera garantia, sem qualquer lastro ou origem, além do nítido





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

cerceamento de defesa pela não autorização de produção de provas, para o fim de que o feito seja julgado improcedente, afastando-se a falência da empresa.

VI- DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

O acórdão recorrido entendeu que o fato do imóvel onde era a sede da empresa ter sido arrematado em leilão, seria o suficiente para que a intimação por edital fosse legitimada.

Vejamos como decidiu o Tribunal a quo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, ‘F’, DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[...]Na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, decidiu-se pela incidência da Súmula nº 361, STJ, que trata da necessidade de identificação da pessoa que recebeu a notificação de protesto para





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

requerimento de falência. A exigência se dá com a finalidade de que chegue ao conhecimento do representante legal da sociedade empresária devedora a existência de protesto com fins falimentares, já que se trata de medida extrema e exige maior rigor quanto as exigências formais.

No entanto, não foi levado em conta a comprovação de que a sede empresarial fora abandonada, o que inviabilizou a localização do devedor. É suficiente para exaurir a tentativa de localização quando demonstrado que as atividades foram extintas no endereço contratual, conforme atestado nos autos nº 0000700-26.2016.8.16.018 em certidão datada de abril de 2017, a qual declarou que: “Em verificação ao endereço da sede da empresa, em 17 de abril, constatei que o imóvel foi arrematado em leilão judicial e que encontra-se para locação. Informações foram prestadas por Valdete Alves de Souza, funcionário da empresa de segurança, presente no momento da diligência.” (Mov. 1.11)

O abandono da sede da empresa, por si, torna prescindível outras diligências para intimação pessoal do devedor. [...]

O Recorrente não concorda com o entendimento adotado pela douta 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo fato de restar incontroverso nos autos e ratificado no acórdão recorrido, que a intimação do protesto ocorreu por edital após apenas uma tentativa no endereço da antiga sede da empresa.

Ora Excelências, é certo que a intimação por edital somente seria possível desde que esgotados todos os meios para a intimação pessoal do Recorrente, ainda que na pessoa de seu sócio.

Corroborando tal entendimento e divergindo daquele adotado pela Colenda Corte Estadual do Paraná, tem-se que em caso análogo onde se discutia a validade da intimação do protesto por edital, este Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira diversa da decisão recorrida,





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

ou seja, para a validação da intimação por edital, necessário que antes fosse promovida a intimação pessoal do representante da Requerida.

Vejamos que na ementa do acórdão paradigma, que analisou o mesmo tema, a conclusão é diversa da adotada na decisão recorrida:

“COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.

I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, **de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida.**

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Recurso especial não conhecido.”

(STJ/4ª Turma. RESP 472.801-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Assim, demonstrado que os acórdão possui o mesmo contorno fático, tendo em vista que discutem a necessidade de esgotamento de todos os meios ordinários para somente após permitir a intimação por edital, resta autoriza o manejo do presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Conforme demonstrado, o acórdão se manifestou sobre o mesmo tema de forma antagônicas, o Tribunal a quo entendeu que, o simples fato da empresa não estar na mesma sede informada anteriorente teria o condão de autorizar a intimação por edital:

“[...]O abandono da sede da empresa, por si, torna prescindível outras diligências para intimação pessoal do devedor.[...]”





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

Por outro lado, no acórdão paradigma, decidiu-se que nos casos em que a intimação por edital tenha ocorrido sem qualquer prova de que teria sido, antes do edital, promovida a intimação da empresa na pessoa do representante da empresa, é inviável o pedido de quebra/falência da empresa.

“[...]A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida.[...]”

Na espécie observa-se que a dissidência entre o acórdão vergastado e o apontado como paradigma, diz quanto a validade da intimação do protesto falimentar por edital.

O quaestio iuris a ser decidido por esta Corte Superior está devidamente demonstrado no escólio indicado como paradigma.

Vale ressaltar que a posição adotada no paradigma e que se presta para demonstrar o dissídio autorizativo da presente incursão, é justamente o que vem defendendo o Recorrente.

Desta forma, demonstrado pelo acórdão paradigma que a intimação por edital do protesto somente é considerada válida, caso tenha sido promovido a intimação pessoal da empresa por seu representante, sendo que no caso em apreço a intimação do protesto por edital ocorreu sem qualquer tentativa de intimação do representante do Recorrente.

Diante do conflito jurisprudencial existente, o Recorrente utiliza do presente Recurso Especial com o intuito de ver uniformizada a jurisprudência, requerendo que seja reformado o acórdão recorrido, para o fim de prevalecer





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

o entendimento adotado no acórdão paradigma colacionado, no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal do representante da empresa antes da intimação por edital do protesto falimentar.

Por todo o exposto, os Recorrentes esperam o recebimento e provimento do presente recurso extremo, para o fim de que seja uniformizada a jurisprudência, no sentido de prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, reconhecendo-se a nulidade da intimação por edital do protesto falimentar, antes de promovida a tentativa de intimação da empresa por seu representante legal.

VII – DO PEDIDO:

Nestas condições, demonstrada admissibilidade do presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pugna pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso Especial, para que seja reformado o v. Acórdão:

(i) diante da manifesta negativa de vigência pelo venerando acórdão quanto ao disposto no inciso VI, do artigo 96 da lei 11.101/05 e da Súmula 361 do STJ, pugna pelo provimento do presente Recurso Especial, com a finalidade de que seja reformada a decisão recorrida, aplicando-se na espécie o disposto nas aludidas normas referido articulado, para o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, visto que demonstrada a nulidade da intimação do protesto via edital, visto que não foi demonstrado o exaurimento de todas as tentativas de notificação do Recorrente

(ii) diante da manifesta negativa de vigência pelo venerando acórdão quanto ao disposto no inciso III, do artigo 96 da lei 11.101/05 e inciso I, do





Ivanor Medeiros Duarte & Luiz Orlandine Munhoz

Advogados Associados

OAB/PR 2979

artigo 803 e artigo 369, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a r. decisão do colegiado da 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de que o feito seja julgado improcedente, afastando-se a falência da empresa, nos termos da fundamentação.

(iii) para o fim de que seja uniformizado a jurisprudência, no sentido de prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, reconhecendo-se a nulidade da intimação por edital do protesto falimentar, antes de promovido a tentativa de intimação da empresa por seu representante legal.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ

OAB/PR nº 44.464

